85

(673/2019-E

DELEGAÇÃO EXTRAJUDICIAL VAGA. ACOLHIMETO PARCIAL DE DECISÃO DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE QUE DEFERIU REALIZAÇÃO DE GASTOS EM UNIDADE ADMNISTRADA POR INTERINO. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÕES E IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de comunicação do MM Juiz Corregedor Permanente da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí quanto ao deferimento da realização de gasto em unidade extrajudicial vaga.

É o relatório.

Opino.

O item 13, do Capítulo XXI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece:

13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de

equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

Nessa perspectiva, o MM Juiz Corregedor Permanente do 4º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí, unidade que se encontra vaga sob a responsabilidade de interino, comunica e submete a esta Corregedoria Geral da Justiça sua decisão concernente à realização de gastos voltados à administração da unidade para fins de prestação do serviço extrajudicial delegado.

Os gastos com a mudança das instalações físicas serão absorvidos no custo da unidade com vantagens econômicas decorrentes, notadamente da diminuição do valor atual do aluguel da ordem de R$ 21.515,84 para R$ 13.000,00, bem como, concentração do atendimento em um único prédio com melhores condições que o atual.

Também justificada a locação do imóvel atual com os equipamentos até a mudança referida.

Compete observação a respeito da necessidade da apresentação de avaliação do valor do aluguel do imóvel de futuro endereço da unidade, bem como do atual e dos bens móveis, com o exame da adequação aos valores de mercado.

A contratação de dois escreventes e a elevação de um auxiliar à função de escrevente são atos condizentes com o volume de atendimento e futuras possíveis aposentadorias, havendo possibilidade financeira a tanto.

A contratação de assessoria jurídica especializada, pelo montante mensal de R$ 3.500,00, merece acolhimento por necessário ao funcionamento da unidade.

O mesmo se diga da locação de equipamento de informática por R$ 10.950,00 mensais, imprescindíveis para boa prestação do serviço público delegado.

Novamente, cabe observação relativa à comprovação dos montantes contratados estarem de acordo com os valores de mercado.

Apesar das condições econômicas da unidade e do valor do prêmio ser módico, não caberia contratação de seguro de responsabilidade civil pelo fato de eventual dano a ser, eventualmente suportado pelo Estado, demandaria ação de regresso em face do serventuário que cometeu o ato culposo nos termos do artigo 37, p. 6º, da Constituição Federal, portanto, o seguro envolveria proteção do servidor e não do Estado.

Diante disso, não seria possível transferir ao Estado um seguro que, em verdade, garantia o servidor da unidade extrajudicial e não ao Estado.

Por fim, compete ressaltar a qualidade técnica e o zelo na decisão da lavra do Dr. Dirceu Brisolla Geraldini, MM Juiz Corregedor Permanente, especialmente em razão da complexidade da situação concreta.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de acolher parcialmente a decisão do MM Juiz Corregedor Permanente com a exclusão da autorização para contratação de seguro de responsabilidade civil e a determinação da apresentação de avaliações para comprovar que a contratação de locação de imóveis, móveis e de prestação de serviços advocatícios estão em conformidade aos valores de mercado.

Sub censura.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00176989

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Rosa Maia), subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, acolho parcialmente a decisão do MM Juiz Corregedor Permanente da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí.

Nestes termos, indefiro a contratação de seguro de responsabilidade civil e determino que o MM. Juiz Corregedor Permanente proceda à apresentação de avaliações e decida se os valores da locação de imóveis, móveis e de prestação de serviços advocatícios estão em conformidade aos valores de mercado, procedendo ao necessário em conformidade às particularidades do caso concreto.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual, em quinze dias, deverá informar sua decisão a esta Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça